



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.001644/2005-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-002014 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de outubro de 2011  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BOMBAS DIESEL PARANAIBA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2003 e 2004.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (REsp 1.136.210, rel. Min. Luiz Fux)

**Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2003 e 2004.

CRÉDITOS INEXISTENTES. INEFICÁCIA DAS REEDIÇÕES DA MP 1.212/95.

A ADIn 1417-0 declarou inconstitucional somente a parte final do art. 18 da Lei n.º 9.715/98. A contribuição destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

Trata o presente de compensações declaradas de débitos de SIMPLES, conforme DComps de fls. 01 a 52 e relacionadas na fl. 108, de períodos de apuração dos anos de 2003 e 2004, nas quais são indicados créditos de PIS resultantes da decisão na ADIN 1417-0, correspondentes ao período de outubro de 1995 a outubro de 1998.

A DRF-Uberlândia emitiu Despacho Decisório, no qual não homologou a compensações.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 118 a 152, na qual alegou que:

a) a ADIN 1417-0 teria gerado créditos por tornar inexistente o fato gerador do PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998;

b) Não poderia existir represtinação da LC n° 07/70, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei n° 9.718/98;

c) Houve ineficácia das reedições da MP. 1.212/95, já que várias delas foram publicadas fora do prazo constitucional;

d) O prazo para pleitear a restituição do indébito é de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento, em consonância com o entendimento já manifesto reiteradamente do STJ. Disso, tem-se que não se operou a decadência para os pagamentos feitos para os períodos de outubro de 1995 a março de 1996, como afirmou a autoridade administrativa, já que para os tributos cujo lançamento é por homologação o prazo decadencial é de 10 anos (cinco mais cinco), e visto que a LC 118/05 não poderia ser aplicada retroativamente.

Em julgamento da lide, a DRJ/Juiz de Fora-MG, registrou que o STF, na ADIN 1417-0, declarou inconstitucional somente a parte final do art. 18 da Lei n.º 9.715/98, da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", conforme já havia feito com a M.P. n.º 1.212/95, restando válidos os demais dispositivos da lei conversão, dos quais destacou o art. 17, que convalidou os "*atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.676-37 de 25 de setembro de 1998*", a última reedição da M.P. n.º 1.212/95.

Confirmou a decadência para pedidos de compensação efetuados a partir de 11/08/2003, dos pagamentos efetuados no período de novembro de 1995 a março de 1996, visto que o artigo 168 do CTN, c/c o artigo 3º da LC 118/2005, assim o determina, sendo esta uma lei interpretativa.

Cientificada de decisão em 26 de novembro de 2008, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls.361 a 372, em 17 de dezembro de 2008, em que retoma os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Início afastando a possibilidade de sobrestamento do presente julgamento, em face a luta da Recorrente pela inaplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, para fazer valer sua reivindicação de supostos créditos levantados há mais de cinco anos do pagamentos efetuados, matéria sujeita a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o teor da matéria de fundo a ser encetada neste voto, ancorada em decisão paradigmática de recursos repetitivos julgados no Superior Tribunal de Justiça, como se verá.

A Recorrente afirma que o seu crédito advém de pagamentos indevidos efetuados no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1998, decorrente da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25.11.1995, pela ADI nº 1.417-0, em 02/08/1999, que reproduziu o art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 e suas reedições.

Sobre a matéria o Pleno do STF, em julgamento concluído em 02 de agosto de 1999, no RE 232.896, relator Min. Carlos Velloso, também decidiu, de forma estrita, pela inconstitucionalidade apenas da expressão “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995*”, tendo em vista o cumprimento da anterioridade nonagesimal, em obediência ao disposto no art. 153, III, da CF/88. Pelo efeito *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a decisão não modulou seus efeitos nos termos do art. 28, da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, até o cumprimento da anterioridade manteve-se o PIS exigido pela LC 07/70. Cumprido o prazo, exsurgiu a incidência do PIS a partir de 1º de março de 1996, por força das sucessivas reedições da dita medida provisória.

O acórdão restou ementado como segue:

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 — “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” — e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, “DJ” de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.

V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

Aí encontra-se em resumo todo o teor do julgado, não se havendo mais que falar, em consequência dele, em inexistência de lei impositiva da contribuição, nem no período entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, período em que a eficácia do citado artigo da MP foi suspensa pela declaração de inconstitucionalidade, nem a partir de março de 1996, quando regia eficazmente a Medida Provisória n.º 1.212, de 1995 e suas sucessivas reedições.

O que ocorre, numa leitura das decisões do STF acima comentadas, é que até o fim da fluência do prazo da anterioridade mitigada das contribuições sociais, continuava em vigência a forma anterior de cálculo da contribuição com base na lei que veio a ser modificada, qual seja, a da Lei Complementar nº 07/70, pois o efeito da declaração de inconstitucionalidade, uma vez não demarcado seus limites temporais, como hoje permite o art 27 da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, opera-se *ex tunc*.

Nessa linha também está decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp REsp 1.136.210, rel. Min. Luiz Fux, na sistemática do art. 543-C do CPC, como se extrai de excerto da decisão:

*A contribuição destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.*

As decisões da Corte Superior proferidas nesse regime devem ser aplicadas pelos Conselheiros nos julgamentos no âmbito do CARF, em obediência ao disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF:

**Art. 62-A.** *As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*(Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)*

Processo nº 10675.001644/2005-59  
Acórdão n.º **3803-002014**

**S3-TE03**  
Fl. 210

---

Pelo exposto, voto POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 05 de outubro de 2011

Belchior Melo de Sousa